

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.002853/2006-32  
**Recurso nº** 340.705 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.721 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** SVB PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - PEDIDO DE PERÍCIA**

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, indeferindo, fundamentadamente, aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis, não se configurando cerceamento de direito de defesa o indeferimento fundamentado (art. 18, do Dec. nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993).

**ITR – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) - EXIGÊNCIA**

A exigência do ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, fez-se valer a partir do exercício 2001.

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - COMPROVAÇÃO.**

Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, por região local ou nacional, mas apenas as declaradas, através de ato emitido por órgão competente, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

**VALOR DA TERRA NUA (VTN)**

A autoridade administrativa competente poderá rever o VTN, que vier a ser questionado, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida

capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, desde que demonstrados os elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN.

VTN – ARBITRAMENTO – TABELA SIPT - A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

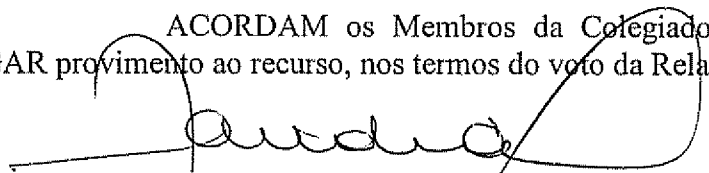
VTN DECLARADO – SUBAVALIAÇÃO - A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO - Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o sujeito passivo, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente



ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que trata do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Fazenda Encantada, localizado no município de Cáceres (MS), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 494.981,96, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2002, com supedâneo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11, 14 e 15 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes moldes:



- i) Área de Preservação Permanente de 12.270,50 ha para 0,00 ha;
- ii) Valor da Terra Nua de R\$ 1.226.800,00 para R\$ 2.474.959,80.
2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 32 a 39.
3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL – ITR*

*Exercício: 2002*

*Áreas Isentas – Preservação Permanente – Reserva Legal*

*Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.*

*Área de Proteção Ambiental - APA*

*Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como as situadas em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.*

*Lançamento Procedente*

4. Intimado aos 11/10/2006, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 292 a 324).
5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – em preliminar, nulidade do acórdão de primeira instância, por cerceamento de direito de defesa, vez que lhe foi negado a possibilidade de comprovar a verdade material, mediante exames periciais e oitiva das autoridades federais expressamente nomeadas;

II - tendo em vista sua condição de ex-sócia quotista da empresa Supermercados Akithem Ltda, foi executada, aos 16/09/1998, como co-responsável na

Execução Fiscal nº 1998.0004800-6, ajuizada na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campo Grande (MS), em decorrência, ofereceu Embargos à Execução, de cuja garantia faz parte o imóvel que ora se trata;

III – a Procuradoria da Fazenda Nacional, em manifestação naqueles autos, demonstrou interesse na adjudicação do imóvel, por entender que as áreas ficariam como de preservação permanente, em virtude de estarem encravadas no pantanal matogrossense e bem próximo ao Parque Nacional do Pantanal;

IV – o IBAMA, por meio do Ofício nº 1633/2004 – GABIN IBAMA/MT, mostrou interesse na aquisição de referida área;

IV – resta clara a situação fática que envolve o imóvel, atestando tratar-se de área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas;

V – o Laudo Técnico anexado comprova o enquadramento do imóvel como Área de Interesse Ambiental;

VI – a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, ao inserir o § 7º no artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, dispensou a apresentação, pelo sujeito passivo, de Ato Declaratório do IBAMA, com o fim de exclusão da base de cálculo das áreas preservacionistas, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração;

V – os altos valores do imposto e das penalidades caracterizam-se como confiscatórios e atentatórios ao direito de propriedade.

6. Ao final, defende a procedência do recurso, declarando-se insubsistente o auto de infração e a inexigibilidade das importâncias levantadas.

7. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Fazenda Encantada, localizado no município de Cáceres (MS), no exercício 2002, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de: i) Área de Preservação Permanente de 12.270,50 ha para 0,00 ha e ii) Valor da Terra Nua (VTN) de 0,00 para R\$ 2.474.959,80.

Preliminarmente, aduz a recorrente a nulidade do acórdão de primeira instância, por cerceamento de direito de defesa, vez que lhe foi negado a possibilidade de

+

comprovar a verdade material, mediante exames periciais e oitiva das autoridades federais expressamente nomeadas.

Consoante com o artigo 16, IV, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, os pedidos de diligência ou perícia devem trazer a exposição dos motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, após o que, a autoridade julgadora analisa a necessidade de tais providências para o julgamento da lide.

No entender dos julgadores *a quo*, a perícia solicitada se mostrou desnecessária vez que se prestaria apenas a trazer aos autos provas documentais que o recorrente deveria ter apresentado, pelo que foi indeferida.

O artigo 18, do citado Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, determina que: *A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no artigo 28, in fine.* (grifamos)

Pelas determinações do invocado artigo 28, os julgadores devem fundamentar o indeferimento do pedido de perícia, e, *in casu*, tem-se que a argumentação de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de direito de defesa, é descabida, uma vez que obedeceu à determinações do dispositivo de regência.

De outra banda, não há a previsão no processo administrativo fiscal da reclamada oitiva de testemunhas, sendo que todas as provas deverão ser documentais, pelo que, não há o que ser reparado no acórdão de primeira instância, neste sentido.

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise das questões de mérito.

O lançamento se arrimou na ausência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e na falta de Laudo Técnico de Avaliação capaz de dar suporte ao VTN declarado.

No tocante à obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental (ADA), tem-se que a sua exigência para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, somente se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.*

(...)

*"§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."*

Sob este pórtico, a partir de 1º de janeiro de 2001, o sujeito passivo deve apresentar o ADA, para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Na espécie, não consta a comprovação de que o sujeito passivo houvera solicitado o ADA junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Como o auto de infração guerreado trata do exercício 2002, à recorrente seria permitido solicitar o ADA no lapso de até seis meses da data da entrega da declaração do ITR correspondente, que foi no lapso temporal de 19 de agosto a 30 de setembro de 2002, conforme o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 187, de 06/08/2002.

De outra banda, alega a recorrente que a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, ao inserir o § 7º no artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, dispensou a apresentação, pelo sujeito passivo, de Ato Declaratório do IBAMA, com o fim de exclusão da base de cálculo das áreas preservacionistas, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração.

Pertinente que se traga à baila o dispositivo legal invocado:

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*

*§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.*  
(destaques da transcrição)

Pela dicção legal, infere-se que cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

A norma não dá ao sujeito passivo uma “carta em branco” para que ele possa informar em sua declaração de ITR dados que não correspondam com a realidade ou que não estejam suportados em documentos hábeis e idôneos para sua comprovação.

Dessarte, deve ser mantida a glosa perpetrada na ação fiscal.

De outra banda, embora classificada na declaração do tributo como Área de Preservação Permanente, assevera a recorrente que se trata a o imóvel em questão de Área de Interesse Ecológico.

*J*

Entretanto, a exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de apuração da área tributável, no cálculo do ITR, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, do § 1º, do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, *verbis*:

*Art. 10. (...)*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (destaques da transcrição)*

O dispositivo legal reportado trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o artigo 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Neste sentido, estabelece o artigo 10 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, para que possa se beneficiar da exclusão da base de cálculo do ITR, o sujeito passivo deve apresentar ato emitido por órgão competente, federal ou estadual, como a seguir transcrito:

*Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:*

*I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);*

*II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);*

*III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);*

*IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001),*

*V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");*

*VI - comprovadamente imprecáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão*

*competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").*

*(...)*

*§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR. (destaques da transcrição)*

Com efeito, para a comprovação da área de relevante interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, faz-se necessário que ela seja declarada em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, não podendo ser aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, o que se confirma com as determinações do artigo 10, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo artigo 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997:

*Art. 10. (...)*

*§ 6º Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. (destaques da transcrição)*

Com efeito, necessário que o contribuinte do ITR apresente ato específico que confira ao imóvel rural o perfil de Área de Interesse Ecológico, o que não logrou fazer a recorrente.

Observe-se que a alegada manifestação do IBAMA, em processo judicial, para demonstrar a intenção de adquirir o imóvel, por apresentar interesse ecológico, não supre a necessidade do referido ato.

Consta, ainda, do auto de infração a alteração do VTN declarado, com o arbitramento do valor pela fiscalização.

Para a atribuição do guereado VTN foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural. A fixação legal do VTN, para a formalização do lançamento do ITR, tem como efeitos principais criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação, sendo as instâncias administrativas de julgamento o foro competente para tal discussão.

A possibilidade de contraditório fica patenteada pela apresentação do laudo de avaliação, permitindo ao sujeito passivo a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel rural.

Assim, o laudo de avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo de técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN, demonstrando que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

A recorrente não carrou aos autos documento emitido por profissional devidamente habilitado e que observe as normas para a sua emissão, para ser aceito como elemento de prova capaz de contraditar o VTN arbitrado.

Argumenta a recorrente que o valor adotado para o VTN seria aquele adotado em Embargos à Execução Fiscal, no qual o imóvel é garantia, e que fora aceito pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

*Concessa venia*, tal manifestação da representante do fisco em juízo não supre a exigência da emissão do Laudo Técnico de Avaliação específico.

Por fim, reclama a recorrente que os altos valores do imposto e das penalidades caracterizam-se como confiscatórios e atentatórios ao direito de propriedade.

Neste sentido, impende observar que a imposição tributária em questão foi balizada pelos ditames de normas legais não declaradas inconstitucionais, e, portanto, inseridas no sistema jurídico brasileiro, cuja aplicação é obrigatória às instâncias administrativas.

Forte no exposto, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010

  
Ana Neyle Olímpio Holanda

